



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

ENDEREÇO: Av. Governador Valadares, 55 - Bela Vista - Seringueiras/RO - CEP: 76934-000

PAT Nº: 20212704200002

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/07/2021

CAD/CNPJ: 04.012.436/0001-51

CAD/ICMS: 00000000991988

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/267/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal | Aquisições de imobilizado - CIAP | 77, V, "a", 1.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal por DFE 20212504200011, sendo autuado por ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal decorrente de aquisições de bens para compor o ativo imobilizado, durante o exercício de 2018. Haveria vedação de aproveitamento de créditos, conforme dispositivos da legislação que elenca na infração. A infração foi capitulada nos artigos 30; 31, § 4º, II e III; 38, V; 58, §§ 1º e 3º, todos da Lei 688/96, C/C art. 41 do RICMS-RO/2018, c/c Ato COTEPE 09/2008. A penalidade foi aplicada pelo art. 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 45.839,53
--------------	---------------

Multa	R\$ 58.116,32
Juros	R\$ 889,95
Atualização Monetária	R\$ 18.734,19
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 123.579,99

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, apresentando defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos

1 – Do Direito: A lei complementar 87/96, no artigo 20, reconhece “*o direito das empresas de se creditarem do imposto decorrente das entradas de produtos destinados tanto ao seu uso ou consumo, quanto ao ativo permanente*”.

Sobre o direito ao crédito afirma que “*se não há proibição, então é permitida, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da empresa em se creditar do ICMS de bens que serão destinados ao seu ativo permanente*”.

2 – Da Não Cumulatividade: Aduz que “*o próprio Fisco, utiliza de meios para prejudicar o desenvolvimento desta entidade empresaria, como fez através da notificação enviada, o impedindo de usufruir de seus diretos constitucionais, que seria creditamento do ICMS dos bens adquiridos para Ativo Imobilizado. Por esse ponto de vista do Fisco, desta forma faz com que o tributo seja CUMULATIVO, impedindo seu creditamento*”.

A SEFIN, ao causar “cumulatividade”, estaria ferindo o inciso I do § 2º do artigo 155 da CF. Quando o fisco exige que o creditamento seja proporcional às saídas tributadas, se a empresa não possuir nenhum tipo de saída tributada, perderá todo o seu direito, ocasionando redução ilegítima dos créditos constitucionalmente assegurados. Agrega doutrina civilista que asseguraria seu direito.

Afirma que consegue provar que há, sim, saídas tributadas promovidas pela impugnante, pois haveria enorme quantidade de mercadorias adquiridas para revenda e não estaria guardando-as. O argumento do auditor não teria lógica alguma.

3 – Do Auto de Infração: No relatório circunstanciado o PAT 20212704200001, o auditor

alegaria que o veículo FIAT UNO não geraria direito a crédito, pois seria de uso pessoal., o que não seria verdade. O veículo estaria a serviço de entregas e prestações de serviço de assistência técnica.

Solicita, ao final, pela anulação do auto de infração e da notificação enviada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em auditoria fiscal realizada no estabelecimento da empresa impugnante, onde constatou-se utilização indevida de créditos de ICMS de aquisições para imobilizações. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo.

A primeira tese defensiva traz notícia de que haveria permissivo legal para apropriação dos créditos, o que de fato é verdadeiro. O que não há como olvidar é que existem requisitos para utilização desses créditos, entre eles, a existência de saídas tributadas.

A defesa provou, em anexos, que há, efetivamente, saídas tributadas no período, especificamente prestações de serviço de transporte com CTE's emitidos. Contudo, ao observarmos o Relatório Fiscal Circunstaciado, percebemos que os documentos, ou não foram escriturados, ou tiveram escrituração sem débito do imposto. Vejamos excertos do referido relatório:

*“Da análise dos documentos fiscais do contribuinte e da escrita fiscal do contribuinte percebeu-se que no exercício de 2018 o contribuinte **não registrou saídas e prestações com débitos do imposto que pudessem sustentar o aproveitamento de créditos do ativo imobilizado em nenhum dos períodos de apuração.”***

...

“Verificando as saídas do contribuinte no período na EFD, todas registradas como não tributadas ou isentas, CIAP também, onde retorna que o percentual que o contribuinte deva apropriar seja 0,00% independente do saldo.”

À tese de que a SEFIN “causaria” cumulatividade no ICMS é absurda. O que ocorre é que a “lei” impõe condições para usufruto do direito creditório. A SEFIN apenas ampara-se na lei para exigir o cumprimento desses requisitos.

Não obstante, o sistema SPED/EFD calcula automaticamente o direito ao crédito decorrente das imobilizações lançadas no CIAP. O cálculo do sistema compreende a “proporcionalidade” entre saídas “tributadas” e “não tributadas”. Dessa forma, se o contribuinte promover saídas tributadas à razão de 60%, por exemplo, terá direito a crédito das imobilizações correspondente (60%). No caso do contribuinte, a razão foi 0,0%, ou seja, não houve registro de saídas tributadas.

No terceiro argumento, sobre o direito de creditar-se da imobilização do FIAT UNO, conforme dito pela própria impugnante, o fato refere-se ao PAT nº 20212704200001. Não tenho como analisar, neste PAT (20212704200002), o mérito de outro.

Nos aspectos formais o PAT está regulamente constituído. O crédito tributário lançado está condizente com os procedimentos, com valores corretamente calculados. Afasto as teses defensivas, considerando subsistentes a acusação e a exigência fiscais.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 45.839,53
Multa	R\$ 58.116,32
Juros	R\$ 889,95
Atualização Monetária	R\$ 18.734,19
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 123.579,99

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 123.579,99 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 15/12/2021 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, Data: **15/12/2021, às 18:27**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.